

COMISSÃO ESPECIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº (BANCADA DO PTB)

Suprime modificações promovidas no Benefício de Prestação Continuada – BPC e as alterações relacionadas aos Trabalhadores Rurais, alterando arts. 22, 24 e 203 da Constituição.

Art. 1º Suprimam-se as alterações ao art. 203 da Constituição, propostas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, e, em decorrência, suprimam-se os arts. 40, 41 e 42 da PEC.

Art. 2º Alterem-se o inciso II e os §§2º, 3º e 4º do art. 22; acrescente-se §6º ao art. 22; altere-se o inciso II e o §2º do art. 22; e acrescente-se §4º ao art. 24, todos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, conforme segue:

“Art. 22.

.....

II – quinze anos de contribuição, para ambos os sexos,
observado o disposto no §6º.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos, **exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do §7º do art. 201 da Constituição.**

§ 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.

§ 4º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição **e, no caso do trabalhador rural de que trata o §8ºB do art. 195 da Constituição, quando exceder dezessete anos de contribuição,** exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

§ 5º

§6º Para o trabalhador rural de que trata o §8º do art. 195 da Constituição é assegurada comprovação do tempo de contribuição mediante exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”

“Art. 24.

.....

II - vinte anos de tempo de contribuição, exceto para o trabalhador rural de que trata o inciso IV do §7º do art. 201 da Constituição, cujo tempo de contribuição será de quinze anos, observado o disposto no §4º.

.....

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética

definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição e, **no caso do trabalhador rural de que trata o §8ºB do art. 195 da Constituição, quando exceder dezessete anos de contribuição**, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

.....

§4º Para o trabalhador rural de que trata o §8º do art. 195 da Constituição é assegurada comprovação do tempo de contribuição mediante exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, ao elevar a assistência social a um dos pilares do sistema de seguridade social brasileiro, juntamente com a saúde e a previdência social, garantiu proteção não contributiva a idosos e pessoas com deficiência que não possuam condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, mediante o pagamento de um salário mínimo mensal (art. 203, inciso V, CF/88).

Na regulamentação do dispositivo constitucional, a Lei nº 8.742, de 1993, estabeleceu critérios básicos para concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com o limite de renda *per capita* familiar inferior a 1/4 do salário mínimo; a idade para o idoso fazer jus ao benefício assistencial; a definição de pessoa com deficiência e de grupo familiar, entre outros aspectos tratados nos arts. 20, 21 e 21-A da referida Lei.

Com efeito, desde a edição da Lei nº 8.742, de 1993, o Parlamento tem dedicado especial atenção a diversos aspectos que possam contribuir para o aperfeiçoamento do texto legislativo e consequente melhoria

das condições de vida dos segmentos populacionais beneficiados pelo BPC, entre as quais merecem destaque: a redução da idade para que o idoso possa ser elegível ao benefício, que passou de 70 para 65 anos; a mudança no conceito de deficiência, para adequá-la aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional; o conceito de grupo familiar; a possibilidade de suspensão e não interrupção do benefício, quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada; a exclusão de rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e estágio de aprendizagem do cálculo da renda *per capita* familiar; a possibilidade de o aprendiz com deficiência acumular os rendimentos da aprendizagem com o recebimento do BPC por dois anos; a possibilidade de consideração de outros aspectos que demonstrem a vulnerabilidade do solicitante do amparo assistencial, entre outras medidas.

Todavia, tais conquistas legislativas, que refletem as demandas da sociedade em prol de pessoas com deficiência e idosos em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, encontram-se ameaçadas pelo texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, que propõe expressivo retrocesso no que tange ao benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição.

Considera-se inadmissível o retrocesso legislativo em uma política pública que atualmente garante o mínimo de dignidade a 4.700.000 pessoas que, no dia a dia, enfrentam dificuldades de acesso a direitos básicos de cidadania, como o direito à alimentação e ao trabalho. Especialmente, não se pode aceitar que o Governo Federal constitucionalize medidas, antes tratadas em lei ordinária, que restrinjam sobremaneira o acesso de idosos e pessoas com deficiência a um amparo de caráter constitucional que, nos últimos vinte e cinco anos, contribuiu para minorar as condições de vida extremamente desfavoráveis com que esses coletivos diuturnamente se deparam.

Ademais, há de se ponderar sobre a opção governamental de tratar, no âmbito de uma proposta de reforma da previdência abrangente e complexa, de uma política pública que em nada se assemelha à previdência

social, tendo em vista seu caráter não contributivo e direcionado às pessoas socialmente mais vulneráveis.

Para além disso, a PEC nº 6, de 2019, pretende também elevar o tempo de contribuição mínimo exigido para acessar a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social dos atuais 15 anos para 20 anos de contribuição.

Não concordamos com tal alteração para o trabalhador rural que sofre com elevada informalidade em seu setor. A dificuldade de comprovar tempo de contribuição ocorre tanto para o trabalhador rural empregado, que nas entressafras fica sem vínculo de emprego, quanto para o segurado especial que não tem qualquer garantia de renda, pois a depender das adversidades climáticas pode perder toda a sua produção e ficar sem qualquer rendimento.

Portanto, julgamos que deve ser mantida a atual exigência de tempo de contribuição de 15 anos para qualquer trabalhador rural, bem como a atual sistemática de comprovação deste tempo.

Em relação à forma de comprovação do tempo de contribuição, optamos por fazer ressalva apenas para o segurado especial, em face de já existir para o trabalhador rural empregado uma regra de transição de que o tempo de atividade rural exercido até 31 de dezembro de 2010 será considerado como tempo para aposentadoria rural, independente de contribuição; que cada 4 meses comprovados de emprego em um ano civil corresponderá ao ano inteiro, entre 2011 a 2015; e cada 6 meses serão contados pelo ano todo, entre 2016 e 2020. Mas a partir de 2021 será exigida a efetiva comprovação da contribuição para o trabalhador rural que não seja segurado especial.

Já para o segurado especial, o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, garante, a qualquer tempo, que o tempo de contribuição seja comprovado mediante exercício da atividade rural e não necessariamente do recolhimento de contribuição.

Assim, para manter as atuais regras, fizemos ressalva nos §§6º e 4º acrescidos aos arts. 22 e 24 da PEC, para que o segurado especial

permaneça com o direito de comprovação do tempo de contribuição mediante exercício da atividade rural.

Essa diferenciação é imprescindível para o segurado especial, uma vez que a obrigatoriedade do recolhimento dessa contribuição é do adquirente da produção. Se esses não cumprirem com a obrigação, não é justo que o segurado especial que seja prejudicado com a dificuldade em acessar o benefício de aposentadoria.

A Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, de forma unânime, está convicta da total inadequação e da injustiça das alterações apresentadas na PEC nº 6, de 2019, em relação ao Benefício de Prestação Continuada previsto no inciso V do art. 203 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 1993, e também no que diz respeito aos trabalhadores rurais, tanto nas alterações relacionadas ao tempo de contribuição, quanto à forma de comprovação do segurado especial. Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, que visa a supressão das mudanças propostas nesse sentido.

Sala da Comissão, em de de 2019.

PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA

EDUARDO COSTA
PTB/PA

EMANUEL PINHEIRO
PTB/MT

LUIZA CANZIANI
PTB/PR

MARCELO MORAES
PTB/RS

MAURÍCIO DZIEDRICK
PTB/RS

NIVALDO ALBUQUERQUE
PTB/AL

PAULO BENGTON
PTB/PA

PEDRO BEZERRA
PTB/CE

RONALDO SANTINI
PTB/RS

WILSON SANTIAGO
PTB/PB